



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00015/12

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **04172/11**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de São Vicente do Seridó, no exercício financeiro de 2010:

- incorreções no registro das receitas referentes às cota-partes do FPM e do ICMS, bem como na contabilização da dedução destas receitas para a formação do FUNDEB;
- registro indevido na receita “Outras Restituições”, decorrente de contabilização indevida de “recuperação de créditos previdenciários”, uma vez que não há comprovação da homologação de tal “recuperação” pela Receita Federal do Brasil, nem houve o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos;
- registro indevido de devolução de recursos da Câmara Municipal como receita do exercício, causando duplicidade na contabilização da receita;
- os balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
- não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 466.118,32. Consolidados os valores referentes ao Poder Executivo, o não registro de tais despesas totalizou R\$ 805.057,16;
- déficit na execução orçamentária da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.240.422,82, o que corresponde a 15,56% da receita orçamentária administrada no exercício pelo supracitado ente. Consolidados os valores do Poder Executivo, o déficit passa para R\$ 1.857.827,17, equivalendo a 17,92% da respectiva receita;
- déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.645.239,06, correspondendo a 1.208,48% do respectivo Ativo Financeiro. Consolidados os valores do Poder Executivo, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

déficit passa para R\$ 2.213.394,86, equivalendo a 777,86% do respectivo Ativo Financeiro;

- baixa indevida de Restos a Pagar oriundos do exercício de 2009, materializada pelas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias n.º 204 e 205, uma vez que não houve o efetivo pagamento das respectivas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, devendo tais despesas retornarem à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal;
- realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 652.902,40, com o agravante da inexistência de processos licitatórios informados no SAGRES;
- aplicação de apenas 53,96% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal;
- transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do município, devendo ser restituída a importância de R\$ 325.600,00 com recursos do tesouro municipal;
- aplicação de apenas 22,84% da receita de impostos na MDE, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal;
- não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 621.161,63, o que corresponde a 83,21% do total devido estimado. Consolidados os valores do Poder Executivo, o não pagamento de obrigações ao INSS passa a ser em torno de R\$ 935.973,03, equivalendo a 88,19% do total devido estimado;
- empenhamento em duplicidade da despesa referente à contratação de shows durante os festejos juninos do VI São Pedro Para Todos, devendo a nota de empenho n.º 1261 ser anulada e a comprovação encaminhada a este Tribunal;
- despesas elevadas com pessoal contratado por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- inexistência de tombamento dos bens permanentes do Município;
- não comprovação efetiva de recolhimentos de empréstimos consignados no valor de R\$ 328.643,36, devendo tal importância ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;
- não comprovação de saldo bancário em 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 12.797,47.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ**, no exercício financeiro de 2010, em virtude das seguintes máculas:

- não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

- não comprovação da publicação dos REO referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria;
- não encaminhamento nos REO referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009;
- incorreta elaboração do REO relativo ao 6º bimestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no respectivo demonstrativo;
- não comprovação da publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria;
- não encaminhamento no RGF referente ao 2º semestre de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009;
- incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Substituto Marcos Antônio da Costa

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral junto ao TCE/PB

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL